



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0440.0/2019

“Autoriza o art. 3º da Lei nº 14.689, de 2009, que autoriza a doação de imóveis no Município de Florianópolis.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão a proposição em epígrafe, de autoria do Governador do Estado, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual mereceu Parecer pela admissibilidade (fls. 24/26), tendo sido aprovada, na reunião daquele Colegiado do dia 17 de dezembro do ano em curso (fl. 27).

Na sequência, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado Relator, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

Conforme assentado no art. 1º do Projeto de Lei, verifica-se que, com a medida, o Poder Executivo pretende alterar o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 14.689/2009, para assim prorrogar o prazo da concessão do imóvel, cedido conforme disposto naquela Lei, até a data de 31 de dezembro de 2022, ao Município de Florianópolis.

A cessão tem como objetivo dar execução às obras e aos serviços relativos a projetos de saneamento básico, urbanização de favelas e habitação do Maciço do Morro da Cruz.

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Da análise da proposição neste órgão fracionário, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários de



quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ao plano plurianual e à lei de diretrizes orçamentárias e ou adequação ao orçamento anual.

Com efeito, ainda se mantém o art. 7º da Lei nº 14.689/2009, esta determina que serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos da Lei almejada, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso.

No caso concreto, como já dito, pretende-se modificar o inciso II do art. 3º da Lei estadual nº 14.689/2009 com a finalidade de prorrogação do prazo para o cumprimento dos encargos da Lei mencionada, que passará a ser até o dia 31 de dezembro de 2022.

Nesse sentido, verifico que a proposição não importa em aumento de despesa pública e é compatível com as peças orçamentárias vigentes, estando, portanto, apta à sua regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, no que tange às atribuições deste órgão fracionário, considero a proposta compatível e adequada com as peças orçamentárias vigentes, **manifestando-me**, com fulcro nos arts. 73, II, 145, caput, parte final e 209, II, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0479.3/2019**, e, no mérito, em face do interesse público, pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos dos regimentais arts. 73, XII e 144, II, parte final.

Sala da Comissão,

Deputado Sargento Lima
Relator